

1x

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1999

PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 032/99

Processo nº: 819.742.848
Interessado: ONOFRE LINO DA SILVA
Origem : DIRMA

Ementa : Somente da própria pessoa depositante do pedido de registro de marca, pode ser aceito documento relativo à sua qualidade profissional e habilitação diante do órgão ou entidade profissional, para efeito de prova de compatibilidade exercida.

Sr. Chefe da DICONS,

Consulta a DIRMA sobre qual procedimento a ser adotado quando a marca é requerida pelo pai do menor e o documento da atividade, no caso Ordem dos Músicos do Brasil pertence ao menor.

Em primeiro lugar registro que os documentos referentes às atividades dos menores, são precários na medida em que se tratam de declarações emitidas pela Ordem dos Músicos do Brasil, com autorização temporária 60 dias, para entrega da carteira da OMB devidamente renovada.

Quanto ao mérito do questionamento da DIRMA tenho a dizer o que se segue.

W

Reza o art. 128 da Lei da Propriedade Industrial que só podem requerer registro de marca as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

O parágrafo primeiro do artigo acima mencionado determina, por sua vez, que só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente declarando no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei.

Portanto, a exigência legal da compatibilização entre os produtos ou serviços assinalados no depósito com aqueles produzidos, comercializados ou prestados pelo requerente, deve ser obrigatoriamente observada sob pena de indeferimento ou nulidade do registro.

No caso em tela o pedido de registro da marca nominativa classe 41.20.40 - RICK & ROY OS MENINOS DO INTERIOR é requerido pelo pai de um dos menores que compõe a dupla dos músicos, sob a alegação da menoridade dos mesmos.

O documento referente à compatibilidade da atividade exercida com o pedido de registro da marca, já que, no caso, se trata de pessoa física, é a sua qualidade profissional e a sua habilitação diante do órgão ou Entidade profissional responsável pelo seu registro, inscrição ou cadastramento, se for o caso.

Aliás, observo que na folha de cadastro de marcas, na busca de anterioridades efetuada com relação à marca RICK & ROY OS MENINOS DO INTERIOR, já consta pedido em nome de Onofre Lino da Silva, pai de Bruno Montaldi, um dos menores referidos no presente processo, o qual depois de deferido, foi arquivado por falta de pagamento do decênio, conforme documento que ora anexo, e informação de fls. 13.

Diante dos fatos e dos documentos acostados aos autos, entendo que a marca em apreço ou poderá ser requerida em nome de um dos menores, com o documento da OMB correspondente, instruída



com a devida autorização do seu responsável legal ou, em nome do próprio Onofre Lino de Silva, também instruído com o documento hábil que comprove a adequação de sua atividade com a destinação do registro.

Concluindo, como a lei determina que o titular comprove que o exercício da atividade seja compatível com o pedido de registro da marca e no caso em tela não ser o documento da Ordem dos Músicos do Brasil do próprio depositante, opino no sentido de que não seja ele aceito pela DIRMA, acarretando o conseqüente indeferimento do pedido de registro.

Maria Dulce Marques Villas Boas
Maria Dulce Marques Villas Boas
ADVOGADA

20

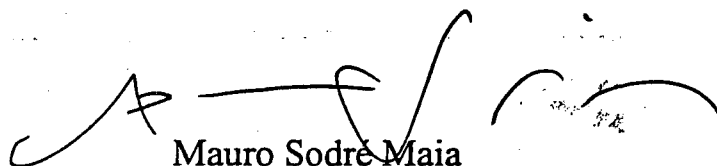
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Processo- 819742848

PROC/DICONS, em 25.06.1999

Acordo com o parecer PROC/DICONS/Nº 032/99.

À consideração do senhor procurador-geral.



Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS